



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 742/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0718/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a destinação de recursos provenientes dos leilões de veículos apreendidos para a área da saúde da cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto, a redação do art. 328, § 6º, VI, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 seria alterada para prever a destinação dos recursos em tela para a área da saúde, cabendo às Secretarias especificadas no art. 3º estabelecer os critérios e os valores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos que ensejaram sua apresentação, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara de competência legislativa privativa da União.

Ao tratar da destinação de recursos provenientes dos leilões de veículos apreendidos, a proposta esbarra no art. 22, XI da Carta Política, que reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), reservando aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No exercício de sua competência a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, que regula a matéria no art. 328, § 6º, abaixo reproduzido, não sendo possível, portanto, a criação de mais uma hipótese de destinação dos citados recursos através de lei municipal:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

(...)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

Verifica-se, assim, que a matéria extrapola a competência municipal para ordenar o trânsito local e se encontra amplamente regulamentada por norma federal.

Por outro lado, se – embora mencionando expressamente no art. 2º de seu texto a intenção de alterar a redação do art. 328, § 6º, VI do Código de Trânsito Brasileiro – o objetivo do projeto era vincular as receitas eventualmente advindas ao Município em decorrência de leilões de veículos à área da saúde, incidiria em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, eis que a administração dos bens, receitas e rendas municipais compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe, também, a iniciativa reservada para projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária, consoante art. 37, § 2º, IV, deste mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.